



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Itapajé

2ª Vara da Comarca de Itapajé

Av. Raimundo Azauri Bastos, S/N, BR 222, KM 122, Ferros - CEP 62600-000, Fone: (85) 3346-1380, Itapaje-CE - E-mail: itapaje.2@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:	0003455-58.2019.8.06.0100
Apenso:	Processos Apenso << Informação indisponível >>
Classe:	Ação Civil Pública
Assunto:	Obrigação de Fazer / Não Fazer
Autor:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ e outros
Réu:	Procuradoria Geral do Município de Itapajé

Vistos, etc..

Trata-se de ação civil pública com obrigação de dar coisa certa c/c pedido de liminar proposta pelo Ministério Público do Estado do Ceará, como substituto processual de Francisca Pereira Briosso, em face do Município de Itapajé, suficientemente qualificados nos autos desta Ação.

Aduz o Exmo. Sr. Promotor de Justiça, que Francisca Pereira Briosso foi diagnosticada com *Diabetes Mellitus, Hipertensão Arterial e Hiértilreodismo* e necessita, mensalmente, por indicação médica de caráter contínuo, do seguinte medicamento: Alogliptina (Nesina) – 25mg (1 comprimido ao dia).

Alega, que é hipossuficiente, e por isso buscou a Secretaria Municipal de Saúde, mas esta vem protelando o fornecimento do medicamento, portanto, sendo omissa em relação ao fornecimento dos medicamentos.

Por fim, pede a concessão da liminar para fornecimento do medicamento, bem como ao final seja confirmada a liminar e seja o pedido julgado procedente.

Concessão da liminar às págs. 30-33.

Contestação do Município às págs. 35-46, na qual aduz, em sede de preliminar, a ilegitimidade passiva do município para demanda originária, com o chamamento ao processo da União e o Estado do Ceará. No mérito, informa que o Município vem cumprindo a medida liminar e que jamais negou o fornecimento do medicamento; que a Constituição não positivou direitos subjetivos a determinadas prestações de saúde; que não cabe ao Município a tarefa de custear dispendiosos tratamentos individualizados; que o Judiciário adentra na esfera discricionária da administração quando determina o fornecimento de medicamentos/tratamentos não previstos em listas oficiais; que as decisões judiciais devem considerar questões como a reserva do possível e as escolhas trágicas; o impacto orçamentário das decisões judiciais nesta temática; que as competências do Município estão bem delimitadas no Contrato Organizativo da Ação Pública da Saúde e que os Municípios só estão obrigados a fornecer os medicamentos que constarem de sua relação, com base na RENAME - Relação Nacional de Medicamentos Essenciais.

Parecer do Ministério Público às págs. 65-68, refutando todas as



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Itapajé

2ª Vara da Comarca de Itapajé

Av. Raimundo Azauri Bastos, S/N, BR 222, KM 122, Ferros - CEP 62600-000, Fone: (85) 3346-1380, Itapaje-CE - E-mail: itapaje.2@tjce.jus.br

argumentações acima e pugnando pelo julgamento antecipado e acolhimento do pedido.

É o relatório.

Passo a decidir.

De início, convém salientar a desnecessidade de produção de outras provas, uma vez que a inicial está devidamente instruída e a contestação protestou apenas de forma genérica pela produção de todos os meios de prova. Assim, passo ao julgamento do mérito (art. 355, I, CPC).

Dito isto, afasto de logo a preliminar arguida e assento ainda a prescindibilidade de se demandar contra todos os entes federativos no caso de ações em que se pleiteia medicamentos/procedimentos cirúrgicos não fornecidos voluntariamente pelo Estado, haja vista a pacificada jurisprudência sobre o tema, no tocante à solidariedade existentes entre União, Estados e Municípios para responder pelo cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população.

Neste sentido tem se manifestado a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. DETERMINAÇÃO AO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL PARA FORNECER OS INSUMOS NECESSÁRIOS À SAÚDE DOS AUTORES. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (TEMA 766 - STJ). LEGITIMIDADE PASSIVA MUNICIPAL EVIDENCIADA, TENDO EM VISTA A ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO SENTIDO DE QUE A RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERADOS É SOLIDÁRIA EM SE TRATANDO DE AÇÕES QUE OBJETIVEM O TRATAMENTO MÉDICO, CABENDO À PARTE ESCOLHER CONTRA QUEM DEVE PLEITEAR. INEXISTÊNCIA DE PRIVILÉGIO INDIVIDUAL EM DETRIMENTO DA COLETIVIDADE, POR SE TRATAR DE NECESSIDADE INARREDÁVEL PARA A SAÚDE E A PRÓPRIA VIDA DO ENFERMO, CABENDO AO MUNICÍPIO O ÔNUS CONSTITUCIONAL DE PROVER OS RECURSOS NECESSÁRIOS A CADA CASO CONCRETO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. A CORDA a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer da Remessa Necessária, desprovê-la, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 22 de agosto de 2018 MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador, em exercício TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora

REMessa NECESSÁRIA. DETERMINAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO DO CEARÁ. DIREITO À VIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO, TENDO EM VISTA O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EM SE TRATANDO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CHAMAMENTO AO FEITO DA UNIÃO, PORQUANTO, SEGUNDO A ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, TAL INSTITUTO NÃO SE COADUNA COM AÇÕES EM QUE SE PLEITEIAM MEDICAMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, POR SE TRATAR DE NECESSIDADE INARREDÁVEL PARA A SAÚDE. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE SOBRE A CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. REMessa NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. A CORDA a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Remessa Necessária, para desprovê-la, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 5 de setembro de 2018 MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador, em exercício TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Itapajé

2^a Vara da Comarca de Itapajé

Av. Raimundo Azauri Bastos, S/N, BR 222, KM 122, Ferros - CEP 62600-000, Fone: (85) 3346-1380, Itapaje-CE - E-mail: itapaje.2@tjce.jus.br

Quanto ao mérito da ação, perlustrando os autos, pode-se vislumbrar a presença dos requisitos necessários à confirmação da liminar.

Senão, veja-se.

Restou cabalmente comprovada a negativa do ente municipal em fornecer o medicamento solicitado. O Ministério Público juntou prova bastante com relação a este ponto.

Por outro lado, não merecem prosperar os argumentos do requerido no sentido de que a Constituição não positivou direitos subjetivos a determinadas prestações de saúde e que não cabe ao Município a tarefa de custear dispendiosos tratamentos individualizados.

Neste aspecto, os direitos sociais consistem em direitos fundamentais de segunda geração, de aplicação imediata, independentemente previsão legislativa, face ao disposto no art. 5º, § 4º da Constituição Federal. Constituem, ademais, em prestações positivas estatais que visam à efetivação da igualdade social e substancial.

É fácil perceber que para a implementação desses direitos é necessária, além de disponibilidade financeira, a existência de um quadro mínimo de agentes públicos e estrutura física, surgindo desse conflito o que se convencionou chamar de Cláusula da Reserva do Possível, comumente alegado em demandas nas quais o Estado é chamado a realizar prestações positivas com o fito de garantir direitos sociais previstos na Lei Fundamental, mormente no que tange ao direito à saúde.

No que concerne a questões como a reserva do possível e as escolhas trágicas, nota-se que, no cotidiano forense, as mesmas tem sido deliberadamente alegadas pelos entes federados, no Brasil, sem a comprovação de sua ocorrência, olvidando os mesmos que a impossibilidade do Estado em efetivar os direitos fundamentais deve ser efetivamente comprovada para que seja reconhecida pelo Judiciário, sendo insuficiente a mera alegação de sua ocorrência.

Ademais, o direito à saúde, encontra-se previsto no rol de direitos sociais inserto no art. 6º da Constituição Federal, sendo definida, ainda, no art. 196, como direito de todos e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas públicas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Na mesma senda, o art. 194 estipula que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Por seu turno, os arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.212/91 (Lei Orgânica da Seguridade Social), estabelecem:

Art. 1º. A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Itapajé

2ª Vara da Comarca de Itapajé

Av. Raimundo Azauri Bastos, S/N, BR 222, KM 122, Ferros - CEP 62600-000, Fone: (85) 3346-1380, Itapaje-CE - E-mail: itapaje.2@tjce.jus.br

diretrizes:

a) universalidade da cobertura e do atendimento;

(...)

Art. 2º. A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

a) acesso universal e igualitário;

b) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;

c) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

d) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;

e) participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;

f) participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais

Vislumbra-se, assim, que a Constituição Federal e a legislação ordinária determinam aos entes federativos o dever de prestar atendimento integral a todo aquele que necessite do amparo estatal para a manutenção ou recuperação de sua higidez física ou mental. Ou seja, nesta área, o principal responsável na execução das políticas públicas é o Estado.

Corrobora com esse entendimento a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, abaixo transcrita:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO DE BAIXO CUSTO. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO : AI 822882 MG, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULGADO EM 05-08-2014, PUBLICADO EM 06-08-2014)

Sendo dever da União, dos Estados e dos Municípios, zelar pela saúde e bem estar do cidadão, o fornecimento de medicamento/realização de procedimento cirúrgico aos necessitados constitui obrigação constitucional, ou seja, a saúde constitui um direito público subjetivo do cidadão, incumbindo ao Poder Público o fornecimento de medicamentos e o custeio do tratamentos daqueles que careçam de cuidados médicos para preservação ou restauração de sua higidez corpórea e/ou espiritual

Outrossim, como consequência do caráter fundamental do direito à saúde, cabe ao intérprete conferir à norma a máxima efetividade possível, devido a sua supremacia



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Itapajé

2ª Vara da Comarca de Itapajé

Av. Raimundo Azauri Bastos, S/N, BR 222, KM 122, Ferros - CEP 62600-000, Fone: (85) 3346-1380, Itapaje-CE - E-mail: itapaje.2@tjce.jus.br

hierárquica, além do seu caráter axiológico, na medida que o direito em tela tem o objetivo de efetuar o princípio da dignidade da pessoa humana, base de todo o sistema normativo, bem como o direito à vida.

O Sistema Único de Saúde deve, portanto, atender aos que dele necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo por alguma moléstia, necessitando de determinado medicamento ou insumo para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior que é a garantia à vida digna.

Nessa senda é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO- IMPOSSIBILIDADE . PRELIMINAR REJEITADA- AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO GRATUITO DE INSUMOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DIREITO À SAÚDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL. PRIORIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – REQUESITOS PRESENTES. - Presentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC , quais sejam, prova inequívoca dos fatos a convencer da verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, concede-se a antecipação da tutela. - O direito à saúde deve ser preservado prioritariamente, vez que não se trata apenas de fornecer medicamentos e atendimento aos pacientes, mas de preservar a integridade física e moral do cidadão, a sua dignidade enquanto pessoa humana e, sobretudo, o bem maior protegido pelo ordenamento jurídico Pátrio, qual seja, a vida.

(STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO : ARE 793586 MG, Ministro Relator: RICARDO LEWANDOWSKI- DJe-036 DIVULGADO EM 20/02/2014 PUBLICADO EM 21/02/2014)

Dessa forma, ocorrendo injustificável omissão dos Poderes Públícos, comprometendo um núcleo mínimo de condições necessárias a uma existência digna, torna-se possível o controle judicial com o objetivo de garantir a fruição do direito à saúde, sem qualquer ofensa ao postulado da Separação dos Poderes, na medida em que o substituído não pode ficar a mercê do desinteresse das autoridades e da insensibilidade dos homens públicos.

Ademais, normas infra-legais não podem se sobrepor ao mandamento Constitucional, de sorte que caem por terra os argumentos do requerido quando aduz que as competências do Município estão bem delimitadas no Contrato Organizativo da Ação Pública da Saúde e eles só estão obrigados a fornecer os medicamentos que constarem de sua relação, com base na RENAME - Relação Nacional de Medicamentos Essenciais. Neste sentido, cito jurisprudência:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. IDOSO. NEOPLASIA MALIGNA DE COLON - ESTÁGIO IV. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO NÃO INSERIDA NO ROL DA RENAME/SUS PARA TAL INDICAÇÃO, MAS REGISTRADA NA ANVISA. DEVER DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. AFETAÇÃO DA MATÉRIA NO STJ (TEMA 106). MODULAÇÃO DOS EFEITOS: IRRETROATIVIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 45 TJCE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA EM FACE DO ESTADO DO CEARÁ. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 421 DO STJ. CONFIRMAÇÃO DA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Itapajé

2ª Vara da Comarca de Itapajé

Av. Raimundo Azauri Bastos, S/N, BR 222, KM 122, Ferros - CEP 62600-000, Fone: (85) 3346-1380, Itapaje-CE - E-mail: itapaje.2@tjce.jus.br

SENTENÇA DE 1º GRAU. REEXAME NECESSÁRIO E APELO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1.A matéria tratada nos autos foi objeto de afetação perante c. STJ no REsp nº 1657156/RJ, em cujo julgamento restou definida a tese representativa da controvérsia (Tema 106); sendo, inclusive, atribuída a modulação dos efeitos do julgado aos processos distribuídos a partir do deslinde da questão jurídica, que se efetivou com a publicação do acórdão paradigma no DJe do dia 04/05/2018. Inaplicabilidade ao presente caso, distribuído anteriormente. 2.É cediço ser inconteste a necessidade de intervenção do Judiciário para assegurar a implementação das políticas públicas alusivas ao *direito à saúde*, consagrado no ordenamento jurídico pátrio no patamar de *direito fundamental*, conforme previsão na Constituição Federal (arts.5º, caput e § 1º; 6º e 196). 3.Ao compulsar os autos, verifico que o autor é idoso, hipossuficiente e portador de neoplasia maligna de colon em estágio IV (CID 10 C-18), sendo-lhe prescrito tratamento combinado de quimioterapia com bevacizumab (avastin) por tempo indeterminado, conforme atestado em relatório médico. 4.O referido *medicamento*, apesar de *não constar na relação nacional de medicamentos essenciais do SUS (RENAME)*, está regularmente registrado na ANVISA e figura como fármaco indicado para o tratamento de pacientes com o quadro apresentado pelo demandante, de acordo com o item 5.2 do anexo da Portaria MS nº 958/14. 5.O fornecimento da medicação prescrita por médico especialista, no caso, objetiva assegurar o *direito à saúde* e à vida do paciente, garantias fundamentais do ser humano, amparadas constitucionalmente como dever do Estado e de aplicação imediata; portanto, merece guarida a pretensão autoral, mas com a ressalva de que devem ser observadas as prioridades médicas e a ordem de atendimento. Incidência da Súm. 45 deste e. Tribunal. 6.Torna-se inviável a condenação do Estado do Ceará em honorários sucumbenciais, quando a parte vencedora da querela for assistida pela Defensoria Pública. Isto porque, a despeito de possuir autonomia financeira, a referida instituição é órgão público pertencente ao Poder Executivo Estadual, portanto, destituída de personalidade jurídica, motivo pelo qual resta configurada a confusão entre credor e devedor em caso de pagamento de tal verba honorária. Incidência da Súmula 421 do STJ. 7.Remessa Necessária e Apelação conhecidas e desprovidas. ACÓRDÃO ACORDA a 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário e do apelo, mas para negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 4 de junho de 2018

Diante do exposto, com espeque nos argumentos acima expedidos e no artigo 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para tornar definitiva a liminar e, assim, a obrigação de fazer consistente no fornecimento das medicações no fornecimento da medicação ALOGLIPTINA (NESINA) – 25MG (1 COMPRIMIDO AO DIA) a FRANCISCA PEREIRA BRIOSO, sem interrupção.

Sem custas face à isenção legal do Município, conforme art. 10, inciso I, da Lei nº 12.381/94 e às disposições da Lei 7.347/85.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme art. 496, I, CPC.

Providencie a Secretaria os expedientes necessários ao integral cumprimento desta sentença, devendo, após o trânsito em julgado, proceder ao arquivamento dos autos com as cautelas de estilo.

Itapaje/CE, 17 de dezembro de 2021.

Cláudia Waleska Mattos Mascarenhas
Juiza de Direito